

Seguro Acidentes de Trabalho Trabalhadores por conta de outrem

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

1.

Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2.

A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados dos representantes da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3.

As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4.

Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.

5.

Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens

fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I Definições, objecto e garantias do Contrato

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a)** Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b)** Segurador, a Zurich, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, que subscreve o presente contrato;
- c)** Tomador do seguro, a entidade empregadora que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d)** Pessoa segura, o trabalhador por conta de outrem, ao serviço do tomador do seguro, titular do interesse seguro, bem como os administradores, directores, gerentes ou equiparados, quando remunerados;
- e)** Trabalhador por conta de outrem, o trabalhador vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como o praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional, e, ainda o que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço;

f) Situações de formação profissional, as que tenham por finalidade a preparação ou promoção profissional do trabalhador, necessárias para o desempenho de funções inerentes à actividade do tomador do seguro;

g) Unidade produtiva, o conjunto de pessoas que, subordinadas ao tomador do seguro por um vínculo laboral, prestam o seu trabalho com vista à realização de um objectivo comum e que constituem um único complexo agrícola ou piscatório, industrial, comercial ou de serviços;

h) Local de trabalho, o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;

i) Tempo de trabalho, além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho;

j) Sinistrado, a pessoa segura que sofreu um acidente de trabalho;

l) Cura clínica, situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada;

m) Prevenção, acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de actividade da empresa, do estabelecimento ou serviço.

Cláusula 2.ª

Conceito de Acidente de Trabalho

Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:

a) Que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação

funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;

b) Ocorrido no trajecto, normalmente utilizado e durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador:

i) De ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;

ii) Entre quaisquer dos locais referidos na alínea precedente e os mencionados nas alíneas i) e j);

iii) Entre o local de trabalho e o local de refeição;

iv) Entre o local onde, por determinação do tomador do seguro, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual;

c) Ocorrido quando o trajecto normal, a que se refere a alínea anterior, tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;

d) Ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o tomador do seguro;

e) Ocorrido no local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores nos termos da lei;

f) Ocorrido no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do tomador do seguro para tal frequência;

g) Ocorrido em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;

h) Ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo tomador do seguro ou por esta consentidos;

i) Que se verifique no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;

j) Que se verifique no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.

Cláusula 3.^a **Objecto do contrato**

- 1.**
A Zurich, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta apólice, garante a responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho em relação às pessoas seguras identificadas na apólice, ao serviço da unidade produtiva também ali identificada, independentemente da área em que exerçam a sua actividade.
- 2.**
Por convenção entre as partes, podem não ser identificados na apólice, no todo ou em parte, os nomes das pessoas seguras.
- 3.**
São consideradas prestações em espécie as prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa.

- 4.**
Constituem prestações em dinheiro a indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente, o subsídio por situações de elevada incapacidade permanente, o subsídio para readaptação de habitação, a prestação suplementar por assistência de terceira pessoa, e, nos casos de morte, as pensões aos familiares do sinistrado, bem como o subsídio por morte e despesas de funeral.

Cláusula 4.^a **Âmbito territorial**

- 1.**
O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal, sem prejuízo do número seguinte.
- 2.**
Os acidentes de trabalho que ocorram no estrangeiro e de que sejam vítimas trabalhadores portugueses e trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, ao serviço de uma empresa portuguesa, estão cobertos por este contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

Cláusula 5.^a **Modalidades de cobertura**

- O seguro pode ser celebrado nas seguintes modalidades:**
- a) Seguro a prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;**

b) Seguro a prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pela Zurich as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro.

Cláusula 6.^a Exclusões

1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:
 - a) As doenças profissionais;
 - b) Os acidentes devidos a distúrbios laborais, tais como greves e tumultos;
 - c) Os acidentes devidos a actos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;
 - d) Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
 - e) As hérnias com saco formado;
 - f) A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o tomador do seguro por falta de cumprimento das disposições legais.
2. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, depende de convenção expressa no contrato a cobertura das despesas aí efectuadas relativas ao repatriamento.
3. Ficam excluídos do presente contrato os acidentes de trabalho de que seja vítima

o tomador do seguro, quando se trate de uma pessoa física, bem como todos aqueles que não tenham com o tomador do seguro um contrato de trabalho, salvo os administradores, directores, gerentes ou equiparados, quando remunerados.

4. Não conferem direito às prestações previstas nesta apólice as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

5. Para os efeitos do previsto no número anterior, considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

Capítulo II Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 7.^a. Dever de declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3.
A Zurich quando tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4.
A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1.
Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao tomador do seguro.

2.
Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3.
A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4.
A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5.
Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1.
Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2.
O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.
No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4.
Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) a Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a Agravamento do risco

1.
O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.
No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 11.^a Sinistro e agravamento do risco

1.
Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2.
Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso

algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 12.^a Limitação

O previsto no presente capítulo não prejudica o previsto nas cláusulas 23.^a e 27.^a, n.ºs 1, 1.^a e 2.^a partes da alínea a), e 2.

Capítulo III Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 13.^a Vencimento dos prémios

1.
Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2.
As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3.
A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 14.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 15.^a Aviso de pagamento dos prémios

1.
Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação

à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2.
Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3.
Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 16.^a Falta de pagamento dos prémios

1.
A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2.
A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.
A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

Capítulo IV Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5.

A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Cláusula 17.^a Alteração do prémio

1.

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.

2.

O valor do prémio do contrato, nos termos da lei, pode ser revisto por iniciativa do segurador ou a pedido do tomador do seguro, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidentes no local de trabalho.

3.

A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados pela tabela e disposições anexas, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

Cláusula 18.^a Início da cobertura e de efeitos

1.

O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 14.^a.

2.

O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 19.^a Duração

1.

O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2.

Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3.

A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4.

A presente apólice caduca na data em que ocorra o encerramento definitivo do estabelecimento, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunicará a situação à Zurich.

Cláusula 20.^a Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registado escrito.

Capítulo V Prestação principal da Zurich

Cláusula 21.^a Retribuição segura

1. A determinação da retribuição segura, valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta apólice, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro.
2. O valor da retribuição segura deve abranger, tanto na data de celebração do contrato como a cada momento da

sua vigência, tudo o que a lei considera como elemento integrante da retribuição e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar a pessoa segura por custos aleatórios, que incluem designadamente os subsídios de férias e de Natal.

3. Se a pessoa segura for um administrador, director, gerente ou equiparado, a alteração da retribuição para efeito de seguro, quando aceite, só produz efeito a partir do 1.º dia do segundo mês posterior ao da alteração.
4. Se a pessoa segura for praticante, aprendiz ou estagiário, a retribuição segura deve corresponder à retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e categoria profissional correspondente à sua formação, aprendizagem ou estágio.
5. Se a retribuição correspondente ao dia do acidente não representar a retribuição normal, assim como nos casos de trabalho não regular e de trabalho a tempo parcial com vinculação a mais de uma entidade empregadora, a retribuição é calculada pela média das retribuições auferidas pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente.

6. Na falta dos elementos referidos no número anterior, o cálculo faz-se segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.
7. O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.

8. A retribuição não pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

9. Para o cálculo das prestações que, nos termos do presente contrato, ficam a cargo da Zurich, observam-se as disposições legais aplicáveis, salvo quando, por convenção entre as partes, for considerada uma forma de cálculo mais favorável aos sinistrados.

Cláusula 22.^a
Actualização automática da retribuição segura em contratos celebrados a prémio fixo

1. As retribuições indicadas nos contratos por um ano prorrogáveis por novos períodos de um ano, efectuados na modalidade de prémio fixo, são automaticamente actualizadas na data da entrada em vigor das variações da remuneração mínima mensal garantida, desde que o tomador do seguro não tenha, entre as datas de duas modificações sucessivas da remuneração mínima mensal garantida, procedido à actualização das retribuições seguras.

2. A actualização a que se refere o número anterior corresponde ao coeficiente de variação (até 1,10) entre a nova remuneração mínima mensal garantida e a anterior, aplicável sobre as retribuições seguras, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o prémio adicional devido por essa actualização.

3. A actualização prevista nos números anteriores obriga a Zurich ao pagamento das prestações pecuniárias devidas aos sinistrados com base na retribuição efectivamente auferida na data do acidente, sendo todavia a sua responsabilidade limitada ao valor resultante da aplicação do coeficiente de

1,10 às retribuições indicadas nas condições particulares, salvo se o acerto do prémio havido tiver como referência coeficiente superior.

Cláusula 23.^a
Insuficiência da retribuição segura

No caso de a retribuição declarada ser inferior à efectivamente paga, o tomador do seguro responde:

a) Pela parte das indemnizações e pensões correspondente à diferença;

b) Proporcionalmente pelas despesas de hospitalização, assistência clínica, transportes e estadas, despesas judiciais e de funeral, subsídios por morte, por situações de elevada incapacidade permanente e de readaptação, prestação suplementar por assistência de terceira pessoa e todas as demais despesas realizadas no interesse do sinistrado.

Capítulo VI
Obrigações e direitos das partes

Cláusula 24.^a
Obrigações do tomador do seguro

1. O tomador do seguro obriga-se:

a) A enviar à Zurich, até ao dia 15 de cada mês, conhecimento do teor das declarações de remunerações do seu pessoal remetidas à Segurança Social, relativas às retribuições pagas no mês anterior, devendo ser mencionada a totalidade das remunerações previstas na lei como integrando a retribuição para efeito de cálculo da reparação por acidente de trabalho, devendo ainda ser indicados os praticantes, os aprendizes e os estagiários;

b) A permitir à Zurich o exame da documentação de base das declarações previstas na alínea anterior, bem como a

prestar-lhe qualquer informação sempre que este o julgue conveniente;

c) A comunicar previamente à Zurich a deslocação das pessoas seguras a território de Estado não membro da União Europeia, bem como a deslocação a território de Estado membro da União Europeia caso seja superior a 15 dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, inoponível às pessoas seguras.

2.
Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o tomador do seguro obriga-se ainda:

a) A preencher a participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la à Zurich no prazo de 24 horas, a partir do respectivo conhecimento;

b) A participar imediatamente à Zurich os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;

c) A fazer apresentar sem demora o sinistrado ao médico da Zurich, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico.

3.
Salvo convenção em contrário, as comunicações previstas na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 são efectuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico.

4.
O incumprimento do previsto no n.º 2 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para o segurador.

5.
No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio nos prazos previstos nessa alínea, ou o tomador do seguro prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

6.
O previsto no n.º 4 não é oponível aos sinistrados e demais beneficiários legais das prestações de acidentes de trabalho, ficando a Zurich com o direito de regresso previsto na cláusula 27.^a.

Cláusula 25.^a Defesa jurídica

1.
O tomador do seguro não pode intervir nas relações entre a Zurich e o sinistrado, ou seus beneficiários legais, na resolução de assuntos que envolvam a responsabilidade garantida por este contrato, quer em juízo, quer fora dele.

2.
Quando o tomador do seguro, após o acidente de trabalho, agir para com o sinistrado ou seus beneficiários legais, em violação do disposto no número anterior, designadamente concluindo acordos, satisfazendo despesas, intentando processos ou praticando qualquer outro acto da competência da Zurich, sem que desta haja recebido autorização escrita, e sem prejuízo da inoponibilidade ao sinistrado ou seus beneficiários legais, fica obrigado a reembolsar a Zurich de todas as importâncias que esta tiver que suportar para a reparação do acidente em virtude dessa intervenção, nos termos do previsto na cláusula 27.^a, salvo se provar que da sua acção nenhum prejuízo adveio para a Zurich.

3.
O tomador do seguro deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida.

Cláusula 26.^a Obrigações da Zurich

1.
A Zurich obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2.
As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência.

3.
A obrigação da Zurich vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

Cláusula 27.^a Direito de regresso da Zurich

1.
Após a ocorrência de um acidente de trabalho, a Zurich tem direito de regresso contra o tomador do seguro, relativamente à quantia despendida:

a) Quando o acidente tiver sido provocado pelo tomador do seguro ou seu representante, ou resultar de falta de observância das regras sobre a higiene, segurança e saúde nos locais de trabalho, ou aqueles tenham lesado dolosamente a Zurich após o sinistro;

b) No caso de incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 da cláusula 24.^a, na medida em que o dispêndio seja imputável ao incumprimento;

c) Relativamente aos seguros celebrados sem indicação de nomes, nos termos do n.º 2 da cláusula 3.^a, quando se provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foram utilizadas mais pessoas do que as indicadas como pessoas seguras;

d) Em resultado do agravamento das lesões do sinistrado decorrente de incumprimento do fixado no n.º 2 da cláusula 24.^a.

2.
Nos casos previstos nas 1.^a e 2.^a partes da alínea a) do número anterior, a Zurich responde subsidiariamente, depois de executados os bens do tomador do seguro, apenas pelas prestações a que haveria lugar sem os agravamentos legalmente estipulados para essas situações, e sempre tomando por base a retribuição declarada.

Cláusula 28.^a Sub-rogação pela Zurich

1.
A Zurich quando tiver pago a indemnização fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo acidente de trabalho.

2.
O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Capítulo VII Disposições diversas

Cláusula 29.^a Escolha do médico

1.
A Zurich tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.

2.
O sinistrado pode, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:

a) Se o tomador do seguro ou quem o represente não se encontrar no local em que o acidente de trabalho ocorreu e houver urgência nos socorros;

b) Se a Zurich não lhe nomear médico assistente, ou enquanto o não fizer;

c) Se a Zurich renunciar ao direito previsto no n.º 1;

d) Se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, requerer exame pelo perito do tribunal.

3.
O sinistrado pode ainda escolher o médico que o deva operar nos casos de alta cirurgia e aqueles em que, como consequência da operação, possa correr perigo a sua vida.

Cláusula 30.ª

Reconhecimento da responsabilidade pelo segurador

1.
A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do acidente de trabalho às entidades competentes, não significa reconhecimento da responsabilidade pela Zurich.

2.
O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impede a Zurich de, posteriormente, recusar a responsabilidade relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justifiquem, caso em que lhe assiste o direito a reaver tudo o que houver pago.

Cláusula 31.ª

Intervenção de mediador de seguros

1.
Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2.
Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome d Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.
Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 32.ª

Comunicações e notificações entre as partes

1.
As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal, consoante o caso.

2.
São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.
As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4.
A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 33.^a
Legislação aplicável, reclamações
e arbitragem

1.

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2.

As reclamações poderão ser efectuadas através de correio electrónico ou postal para a sede da Zurich ou para qualquer uma das suas Delegações.

3.

A autoridade de supervisão da actividade seguradora é o Instituto de Seguros de Portugal. (www.isp.pt)

4.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 34.^a
Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Especiais

Condição Especial 001

Seguros de prémio variável

1. Nos termos desta condição especial, e de acordo com o disposto na alínea b) da cláusula 5.^a das condições gerais, estão cobertos pelo contrato os trabalhadores ao serviço do tomador do seguro na unidade produtiva identificada nas condições particulares, de acordo com as folhas de retribuições periodicamente enviadas ao segurador nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 24.^a das condições gerais.

2. O prémio provisório é calculado de acordo com as retribuições anuais previstas pelo tomador do seguro.

3. No final de cada ano civil ou aquando da cessação do contrato, e sem prejuízo do disposto no n.º 5, é efectuado o acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função do total de retribuições efectivamente pagas durante o período de vigência do contrato.

4. Quando o tomador do seguro não cumprir a obrigação referida no n.º 1, o segurador, sem prejuízo do seu direito de resolução, cobra no final da anuidade um prémio não estornável correspondente a 30% do prémio provisório anual, podendo ainda exigir o complemento do prémio que se apurar ser devido em função das retribuições que realmente deviam ter sido declaradas.

5. A Zurich pode, em casos de desvios significativos entre as retribuições previstas e as efectivamente pagas,

fazer um acerto no decurso do período de vigência do contrato.

6. No caso de se tratar de seguros de trabalhos de reparação de edifícios, construção de muros, abertura e limpeza de poços e minas, consta das condições particulares o número máximo de trabalhadores que, em qualquer momento, o tomador do seguro pode ter simultaneamente ao seu serviço, pelo que este se obriga a comunicar, previamente, ao segurador, qualquer alteração daquele número máximo.

Condição Especial 002

Construção civil de edifícios – Seguro por área

1. Os limites de retribuição, contratualmente aceites, constam das condições particulares da apólice, pelo que os nomes dos trabalhadores cobertos pelo contrato não são aí mencionados, sendo dispensado o envio ao segurador de folhas de retribuições previsto na alínea a) do n.º 1 da cláusula 24.^a das condições gerais.

2. As coberturas do contrato, quanto aos trabalhadores seguros, respeitam apenas aos que trabalharem na obra e locais de risco devidamente identificados nas condições particulares.

3. Este contrato tem o prazo de validade correspondente à duração previsível da obra, que consta das condições particulares, podendo ser prorrogado, em caso excepcional, mediante acordo prévio entre o tomador do seguro e o segurador.

4. Se durante a realização da obra houver revisão da tabela de remunerações, o prémio é reajustado, de acordo com o aumento médio dessas remunerações e

proporcionalmente ao tempo que faltar decorrer até ao final do período de vigência do contrato.

Condição Especial 003

Seguro de agricultura (genérico e por área)

1.

Este contrato abrange os trabalhadores, permanentes ou eventuais, empregues em actividades agrícolas por conta do tomador do seguro, indicando-se no mapa de inventário que faz parte integrante desta apólice:

a) O nome, localização (freguesia e concelho), área cultivada e culturas predominantes de cada uma das parcelas (próprias e/ou arrendadas) que constituem a unidade de exploração agrícola;

b) As retribuições máximas;

c) Uma relação do pessoal permanente por tipo de função principal e respectivas retribuições;

d) O montante anual das retribuições e o número médio de animais de cada espécie existente na exploração agrícola, se for caso disso.

2.

A presente condição especial não é aplicável à execução dos seguintes trabalhos:

a) Abertura de poços e minas;

b) Arranque, corte, desbaste, esgalha e limpeza de árvores, quando consideradas actividades silvícolas ou exploração florestal;

c) Arranque de tocos, cepos ou raízes, quando constituam risco principal;

d) Extracção de cortiça;

e) Trabalhos com utilização de explosivos;

f) Trabalhos em lagares de azeite;

g) Debulha mecânica, quando não ligada exclusivamente à unidade de exploração agrícola do tomador do seguro;

h) Trabalhos ligados à construção civil, salvo os que respeitarem apequenas reparações em casas das propriedades que constituem a exploração agrícola, muros ou quaisquer infra-estruturas ligadas exclusivamente à unidade de exploração agrícola;

i) Trabalhos de carpintaria, de lenhadores e serradores, a menos que se destine ao consumo da exploração agrícola;

j) Exploração pecuária, quando constitua actividade principal.

Condições Particulares (aplicáveis segundo a indicação na apólice)

801 Acta Adicional

A presente Acta Adicional foi emitida em conformidade com o pedido arquivado na Zurich, não tornando insubsistente nem anulando a apólice e actas anteriores, que continuam em vigor em todas as suas cláusulas e condições, excepto no que é alterado por esta acta que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice. A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente acta.

802 Equiparação de Praticante, Aprendiz ou Estagiário

Nos termos do nº 4 da Clausula 21ª das Condições Gerais da Apólice, o cálculo da equiparação de salários de praticante, aprendiz ou estagiário, para efeito de cálculo do prémio, far-se-á mediante a adopção do ajustamento dos salários seguros da seguinte forma:

- 1.** Identificação anual e sistemática do número dos equiparáveis e determinação do valor dos salários que a equiparação legal produz.
- 2.** Através de comparação do valor antes obtido com o montante global dos salários pagos, determinação da percentagem de aumento necessária, a incidir no valor dos salários declarados.
- 3.** Identificada a percentagem que passa a funcionar na anuidade, determinar o valor de salários a adicionar em cada período de liquidação para efeito do cálculo do prémio correspondente.

803 Seguros sem Indicação de Nomes - Agravamento de Prémios

Por acordo das partes não são identificados nesta apólice, no todo ou em parte, os nomes dos trabalhadores seguros, pelo que fica estabelecido que não serão da responsabilidade da Zurich quaisquer sinistros que venham a verificar-se quando se provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foi utilizado mais pessoal do que aquele que estava seguro.

804 Seguros de Trabalho de Reparação de Edifícios, Construção de Muros, Abertura e Limpeza de Poços e Minas a Prémio Variável

Das Condições Particulares deste contrato consta o número de trabalhadores que, em qualquer momento, o tomador do seguro poderá ter simultaneamente ao seu serviço, pelo que este se obriga a comunicar, previamente, à Zurich, qualquer alteração daquele número máximo. Este contrato fica sujeito a um prémio mínimo, mensal ou trimestral, igual a 75% (setenta e cinco por cento) do prémio que corresponderia ao referido número máximo de trabalhadores, trabalhando a tempo inteiro.

807 Cobertura de Salário Integral - ITA

Em derrogação do estipulado na Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, e no Dec.-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, que regulamentam os acidentes de trabalho, a Zurich pagará as indemnizações a que houver lugar em consequência de Acidente de Trabalho, com base numa percentagem até 80% do salário integral ilícito auferido pelo trabalhador à data do acidente. Em caso de acidente de que resulte para o trabalhador Incapacidade Permanente Parcial, Incapacidade Permanente Absoluta para todo e qualquer trabalho, Incapacidade Permanente Absoluta para o trabalho habitual e em caso de Morte, as indemnizações que forem devidas serão estabelecidas de harmonia com o preceituado na Lei e no Dec.-Lei acima citados.

808 Cobertura de Salário Integral - IPP/IPA/Morte

Em derrogação do estipulado na Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, e no Dec.-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, que regulamentam os Acidentes de Trabalho, a Zurich pagará, em caso de acidente de que resulte Incapacidade Permanente Parcial, Incapacidade Permanente Absoluta ou Morte, a indemnização devida com base numa percentagem até 80% do salário líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente. Em caso de acidente de que resulte para o trabalhador Incapacidade Temporária, as indemnizações que forem devidas serão estabelecidas de harmonia com o preceituado na Lei e no Dec.-Lei acima citados.

809 Cobertura de Salário Integral -Total

Em derrogação do estipulado na Lei nº 100/97, de 13 de Setembro e no Dec.-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, que regulamentam os acidentes de trabalho, a Zurich pagará as indemnizações, por Incapacidade Temporária, Permanente e Morte a que houver lugar em consequência de Acidente de Trabalho, com base numa percentagem até 80% do salário integral líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente.

810 Cobertura de Salário Integral - Calçado

Em derrogação do estipulado na Lei nº 100/97, de 13 de Setembro e no Dec.-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, que regulamentam os Acidentes de Trabalho, a Zurich pagará, em caso de acidente de que resulte Incapacidade Temporária, a indemnização devida com base no salário integral líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente. Em caso de acidente de que resulte para o trabalhador Incapacidade Permanente Parcial, Incapacidade Permanente Absoluta para todo e qualquer trabalho, Incapacidade Permanente Absoluta para o trabalho habitual e em caso de Morte, as indemnizações que forem devidas serão

estabelecidas de harmonia com o preceituado na Lei e no Dec.-Lei acima citados.

811 Cobertura de Salário Integral - Metalúrgicos

Derrogando parcialmente o estipulado na Lei nº 100/97, de 13 de Setembro e no Dec.-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, que regulamentam os Acidentes de Trabalho, Zurich pagará, em caso de acidente de que resulte Incapacidade Temporária Absoluta, a indemnização devida na seguinte base:

1.
Os primeiros 10 (dez) dias de Incapacidade Temporária são indemnizados nos termos da Lei;

2.
Para períodos de Incapacidade Temporária superiores aos referidos em 1, as indemnizações serão acrescidas de uma percentagem da diferença entre a indemnização paga pelo seguro e a remuneração certa líquida auferida pelo trabalhador à data do acidente, nas seguintes proporções:

- a) - do 1º ao 30º dia.....25%
- b) - do 31 º ao 60º dia50%
- c) - do 61º ao 90º dia75%
- d) - do 91 º dia em diante100%

A indemnização líquida na base precedente não pode em caso algum ultrapassar a remuneração líquida mensal que o trabalhador auferia à data do acidente.

Em caso de acidente de que resulte para o trabalhador Incapacidade Temporária Parcial, Incapacidade Permanente Absoluta, para todo e qualquer trabalho, Incapacidade Permanente Absoluta para o trabalho habitual e em caso de Morte, as indemnizações que forem devidas serão estabelecidas com o preceituado na Lei e no Dec.-Lei acima citados.

812 Agravamento de Prémio

Nos termos da Lei em vigor e para cumprimento do que se estabelece na Clausula 17ª nº3 das Condições Gerais da Apólice, é criado um sistema de agravamento no prémio do seguro, o qual se rege pelas seguintes disposições:

1.

No caso de se verificar que o tomador de seguro não observa o cumprimento das regras e princípios legais sobre a higiene e a segurança nos locais de trabalho a Zurich, desde que tenha conhecimento oficial, poderá agravar o prémio do seguro em 20% (valor fixo), mediante aviso registado, com a antecedência de 8 dias.

2.

Cumulativamente, este agravamento poderá atingir o limite máximo de 60% incidindo sobre a taxa aplicável, em conjugação com a sinistralidade observada, no triénio anterior, mediante a aplicação da seguinte tabela de valores:

TABELA DE AGRAVAMENTO DE PRÉMIO	
Sinistralidade (%)	Agravamento a efectuar (%)
mais de 50 até 55	5,0
mais de 55 até 60	10,0
mais de 60 até 65	15,0
mais de 65 até 70	17,5
mais de 70 até 75	20,0
mais de 75 até 80	22,5
mais de 80 até 85	25,0
mais de 85 até 90	30,0
mais de 90 até 95	35,0
mais de 95	40,0

Para efeitos de aplicação deste esquema, entende-se por sinistralidade a relação existente entre:

- Custos de acidentes:

- Indemnizações a sinistrados e beneficiários;

- Despesas de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, transportem, alimentação, hospedagem e outras feitas no interesse dos sinistrados;

- Provisões matemáticas construídas (definitivas ou provisórias);

- Prémios do seguro:

- Prémio comercial.

813 Reduções de Prémio

1.

Nos termos da Lei em vigor, para cumprimento do que se estabelece na Clausula 17ª nº3 das Condições Gerais da Apólice, e em consequência de medidas de prevenção e de segurança implementadas pelo tomador do seguro, nos locais de trabalho, destinadas a proteger as Pessoas Seguras contra eventuais acidentes, o prémio do contrato poderá ser reduzido, desde que se observem as seguintes circunstâncias, no seu conjunto:

- Número de acidentes inferior ao da média da actividade desenvolvida;

- Existência de uma estrutura de prevenção e segurança, dotada com os seguintes requisitos mínimos:

- técnico responsável e qualificado;

- equipamento de protecção colectiva e individual;

- sistemas de recolha de informação e de análise de acidentes;

- Sinistralidade não superior a 50%, em dois anos civis consecutivos e completos;

- Cumprimento dos prazos legais de pagamento dos recibos de prémio.

2.

A redução do prémio, expressa em percentagem, incide sobre a taxa aplicável,

sendo atribuída anualmente, mediante o seguinte quadro:

TABELA DE REDUÇÃO DE PRÉMIO	
Sinistralidade (%)	Redução a efectuar (%)
até 5%	30,0
mais de 5 até 10	25,0
mais de 10 até 15	20,0
mais de 15 até 20	17,5
mais de 20 até 25	15,0
mais de 25 até 30	12,5
mais de 30 até 35	10,0
mais de 35 até 40	7,5
mais de 40 até 45	5,0
mais de 45 até 50	2,5

Para efeitos de aplicação deste esquema, entende-se por sinistralidade a relação existente entre:

- Custos de acidentes:

- Indemnizações a sinistrados e beneficiários;
- Despesas de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, transportem, alimentação, hospedagem e outras feitas no interesse dos sinistrados;

- Provisões matemáticas construídas (definitivas ou provisórias);

- Prémios do seguro:

- Prémio comercial.

Índice

Cláusula Preliminar.....	1
Capítulo I Definições, objecto e garantias do Contrato.....	1
Cláusula 1. ^a Definições	1
Cláusula 2. ^a Conceito de Acidente de Trabalho	2
Cláusula 3. ^a Objecto do contrato	3
Cláusula 4. ^a Âmbito territorial	3
Cláusula 5. ^a Modalidades de cobertura	3
Cláusula 6. ^a Exclusões.....	4
Capítulo II Declaração do risco, inicial e superveniente	4
Cláusula 7. ^a Dever de declaração inicial do risco	4
Cláusula 8. ^a Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	5
Cláusula 9. ^a Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	5
Cláusula 10. ^a Agravamento do risco.....	6
Cláusula 11. ^a Sinistro e agravamento do risco.....	6
Cláusula 12. ^a Limitação.....	7
Capítulo III Pagamento e alteração dos prémios	7
Cláusula 13. ^a Vencimento dos prémios	7
Cláusula 14. ^a Cobertura	7
Cláusula 15. ^a Aviso de pagamento dos prémios.....	7
Cláusula 16. ^a Falta de pagamento dos prémios	7
Cláusula 17. ^a Alteração do prémio.....	8
Capítulo IV Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato	8
Cláusula 18. ^a Início da cobertura e de efeitos	8
Cláusula 19. ^a Duração	8
Cláusula 20. ^a Resolução do contrato	9
Capítulo V Prestação principal da Zurich.....	9
Cláusula 21. ^a Retribuição segura	9
Cláusula 22. ^a Actualização automática da retribuição segura em contratos celebrados a prémio fixo	10
Cláusula 23. ^a Insuficiência da retribuição segura.....	10
Capítulo VI Obrigações e direitos das partes	10
Cláusula 24. ^a Obrigações do tomador do seguro.....	10
Cláusula 25. ^a Defesa jurídica	11
Cláusula 26. ^a Obrigações da Zurich.....	12
Cláusula 27. ^a Direito de regresso da Zurich.....	12
Cláusula 28. ^a Sub-rogação pela Zurich	12
Capítulo VII Disposições diversas.....	12
Cláusula 29. ^a Escolha do médico	12
Cláusula 30. ^a Reconhecimento da responsabilidade pelo segurador	13
Cláusula 31. ^a Intervenção de mediador de seguros.....	13
Cláusula 32. ^a Comunicações e notificações entre as partes	13
Cláusula 33. ^a Legislação aplicável, reclamações e arbitragem	14

Cláusula 34.ª Foro	14
Condições Especiais	15
Condição Especial 001 Seguros de prémio variável	15
Condição Especial 002 Construção civil de edifícios – Seguro por área	15
Condição Especial 003_Seguro de agricultura (genérico e por área).....	16
Condições Particulares.....	17
801 Acta Adicional	17
802 Equiparação de Praticante, Aprendiz ou Estagiário.....	17
803 Seguros sem Indicação de Nomes - Agravamento de Prémios	17
804 Seguros de Trabalho de Reparação de Edifícios, Construção de Muros, Abertura e Limpeza de Poços e Minas a Prémio Variável	17
807 Cobertura de Salário Integral - ITA	17
808 Cobertura de Salário Integral - IPP/IPA/Morte	18
809 Cobertura de Salário Integral -Total	18
810 Cobertura de Salário Integral - Calçado	18
811 Cobertura de Salário Integral - Metalúrgicos.....	18
812 Agravamento de Prémio	19
813 Reduções de Prémio	19

Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal **Registo:** Cons. Reg. Comercial de Lisboa **NUIPC:** 980 420 636 **Morada:** R. Barata Salgueiro, 41 - 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance plc **Sociedade Registada** na Irlanda **N.º** 13460 **Sede:** Zurich House, Ballsbridge Park, Dublin 4, Ireland **Capital Social Autorizado:** 125.000.000,00 Euros **Capital Social Realizado:** 5.174.588,75 Euros - **Tel.:** 21 313 31 00 - **Fax:** 21 313 31 11 - **www.zurichportugal.com** - **zurich.helppoint.portugal@zurich.com**